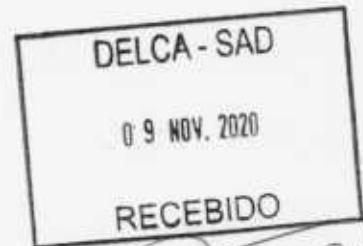


**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - RJ**

TP n.º: 016/2020

Processo n.º: 45.946/2019



[Handwritten signature]
22403-0

INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. - EPP,
já devidamente qualificada nos autos da Licitação em epígrafe, neste ato representada por
seu sócio Sr. **BERNARDO MATOS QUILELLI**, vem a presença desta Augusta
Comissão de Licitação, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 combinado com itens
pertinentes do Edital Licitatório apresentar seu

RECURSO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou como
habilitada a empresa **PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA.**, mediante os
fatos e fundamentos de direito que adiante se passa a expor.

[Handwritten signature]

1) BREVE SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO

Insurge a Recorrente contra a decisão que declarou como habilitada a empresa **PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA.**

Inobstante ao respeito declinado a esta Ilustre Comissão temos que o decisório que habilitou a empresa **PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA.** fere implicitamente o Edital de Licitação conquanto favorece licitante que não comprovaram de forma efetiva, eficaz e, principalmente, VÁLIDA, seu registro e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU para atendimento do item 2.1.13 do Edital Licitatório.

Diante deste cenário, passamos a expor os motivos de direito que permitem a modificação do *decisum* para que, a *posteriore*, seja declarada a inabilitação da licitante **PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA.**

Requer, desde já, seja provido o presente recurso com base nas razões recusais que seguem abaixo para declarar a inabilitação da licitante **PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA.**

2) DA FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA DECISÃO E A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA LICITANTE PASSOS SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA. PELO NÃO CUMPRIMENTO SUBITEM 2.1.13 DO EDITAL LICITATÓRIO - CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA QUE NÃO POSSUI VALIDADE ANTE A ALTERAÇÃO DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL.

Para fins de habilitação na Concorrência pública em comento assim previu o Edital no subitem 2.1.13, mediante apresentação dos documentos lá elencados, em plena validade:

"2.1.13. Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos"

Em primeiro momento a Comissão de Licitação deixou de observar que a licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** deixou de atender a totalidade do subitem 2.1.13, já acima transcrito.

E tal fato de é simples visualização.

Salienta-se que todas as certidões emitidas pelo CREA possuem em sua última folha observação específica quando a sua validade. Assim dispõe a observação do conselho de classe:

“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Tal premissa, quanto a validade das certidões emitidas pelo CREA, decorre da obrigatoriedade de as empresas procederem as atualizações regulares do seu registro em decorrência de alterações cadastrais, neste caso em específico da alteração do capital social promovido pela **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** e não “**averbado**” **no conselho de classe pertinente.**

In casu a ofertada pela **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** consta das folhas 500/501 e prevê valor de capital social na ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Em contramão a tal informação é o contrato social trazido aos autos pela mesma licitante que ilustra capital social deveras destoante daquele constante da certidão do CREA. Especificamente à folha 511 consta a página 3/12 da Alteração Contratual n.º 4 da **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** que dispõe o valor do capital social em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Neste arrazoado, ao conflitar as informações constante da folha 500 e da folha 511 é possível afirmar verdadeira alteração dos elementos cadastrais de **PASSOS SOLUÇÕES**

EM ENGENHARIA LTDA. que não integraram a certidão emitida pelo CREA e, logo, fizeram com que a referida certidão perdesse inteiramente a validade.

Em resumo: a certidão emitida pelo CREA e fornecida por **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** às folhas 500/501 é inválida, sem efeito, posto que prevê capital social na ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) quanto, em verdade, o capital social subscrito na referida sociedade empresária é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Portanto, não resta-nos dúvidas que a licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** apresentou certidão do CREA indubitavelmente sem validade e efeito e, neste interim, acabou por deixar de dar cumprimento a regra prevista no subitem 2.1.13 do Edital Licitatório.

O Edital, como se sabe, faz Lei intra-partes.

A licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** deixou, simplesmente, de comprovar sua capacidade técnico profissional posto que a certidão por ela fornecida não possui qualquer validade ou efeito.

Cinge-se que entendimento diverso, tal como adotado pela Ilma. Comissão de Licitação, seria ir ao confronto com as regras esculpidas no item 2.1.13 e, conseqüentemente, ferir direta e literalmente o princípio da vinculação das regras do edital.

A respeito do assunto já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - POSSIBILIDADE - ART. 30, II DA LEI 8666/93. - A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição

do certame licitatório. - Precedentes do STJ. - Recurso provido¹
(grifamos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido².

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EMPRESA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (LEI NUM. 4.384/64, ART. 4.). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONCORRENCIA. EDITAL. EXIGENCIA. CAPACITAÇÃO TECNICO OPERACIONAL. LEGALIDADE (LEI NUM. 8.666/93, ART. 30, PARÁGRAFO 1.) (...)³.

¹ STJ - REsp: 155861 SP 1997/0083089-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 01/12/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 114

² REsp 172232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89

³ AgRg na SS 632/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 1

Os mais variados tribunais pátrios seguem a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666/93, onde não existe a vedação à quantificação do trabalho realizado, e a capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, que tem como destinatários os profissionais técnicos. A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre tal requisito, uma vez que visa evitar que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de pretender atender tal requisito. Na hipótese, deixando a impetrante de apresentar na fase de desempate, atestado devidamente registro no CREA ou CAU/RS, acompanhados dos Acervos Técnicos da empresa ou de seus profissionais, nos termos do edital, alegando desnecessidade de tal exigência, resta ausente direito líquido e certo a possibilitar sua classificação no certame. Precedentes do TJRS e STJ. CRITÉRIO DE DESEMPATE DO CERTAME. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída. As questões acerca do critério adotado para o desempate do certame e o aventado direcionamento da licitação exigem dilação probatória, o que revela a inadequação da via do mandado de segurança para tanto. Precedentes do

6

TJRGS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado (Apelação Cível Nº 70055097554, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/06/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE CONTRA OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS EM EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR FUNDADA EM QUANTITATIVO MÍNIMO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA (TJ-PR, Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 10/05/2011, 4ª Câmara Cível em Composição Integral).

A Carta Magna, por sua vez, de forma explícita e categórica, ditou seu mandamento em relação aos procedimentos licitatórios, em especial quanto à qualificação técnica. É esta a inteligência do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal⁴.

Como a muito já dito, as determinações extraídas das invocadas regras constantes do Edital caminha no sentido de que as Licitantes comprovem suas aptidões para uma série de serviços **NOS QUANTITATIVOS E TIPOLOGIAS PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS VÁLIDOS.**

Neste sentido, analisando a documentação apresentada pela licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** é possível afirmar que a decisão guerreada merece reforma eis que totalmente contrária à lei e ao Instrumento Convocatório.

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 7

O prosseguimento do certame na formatação atual exigirá da Recorrente a judicialização do caso.

A decisão da Comissão de Licitação deveria ter inabilitado a licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** eis que não se pode fugir a regra determinada no art. 3º da Lei 8.666/93 isto por que ao definir a finalidade objetivada pela licitação, a obediência e aplicabilidade dos princípios basilares da atividade administrativa, dentre os quais é o da vinculação ao instrumento convocatório do certame, convalida o princípio da legalidade assim como dá vigência ao que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Reafirmamos que eventual direcionamento de obra, qualquer conduta imparcial e/ou direcionada a determinada empresa será repelida veemente pela Recorrente nos meios judiciais próprios.

Por estas razões, por deixar de atender ao objeto licitado por ausência de apresentação de certidão válida emitida pelo CREA/CAU em desconforme e afronta ao subitem 2.1.13, deve ser modificada a decisão proferida em 03/11/2020 para declarar como inabilitada a licitante PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

3) CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, na forma prevista no edital, e ao final seja provido, nos termos das razões acima reformando a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação para:

- a) **DECLARAR INABILITADA A LICITANTE PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** pelo não cumprimento do subitem 2.1.13 ao apresentar certidão do CREA sem validade e efeito.

Que com o provimento do presente recurso seja dado regular prosseguimento a licitação, nos termos legais e observadas as regras esculpidas no Edital.



E. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

Bernardo Matos Quilelli

Eng.º Civil

CREA-RJ 2016.102160

CPF: 146.509.187-40

INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. - EPP

Bernardo Matos Quilelli - Sócio

12.631.258/0001-75
INFRA CONSTRUÇÃO DE
EDIFÍCIOS LTDA-EPP